A violação dos direitos de crianças e adolescentes na internet

Pedro Hartung – Conselheiro da Sociedade Civil do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

O que é o Conanda?



Conselho Nacional

Criado na lógica da CF de 1988

Colegiado paritário entre a sociedade civil e o governo

Deliberativo

Para aprovação e criação de políticas públicas e detalhamento de aplicação normativa

Função Controle

Do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente

- Uso: 73% tem acesso à internet (10-17 anos);
- Frequência: 63% acessam a internet todos os dias ou quase todos os dias.
- **Idade**: 8% realizou o primeiro acesso com 6 anos de idade e 17% com 10 anos.
- **Dispositivo/Meio**: 71% pelo computador desktop, 53% do celular e 41% do notebook, 22% lanhouse;
- Local: 68% acessam da sala de casa, 57% no próprio quarto e 35% de qualquer lugar pelo telefone celular.
- Presença parental: 81% dos pais dizem conversar com seus filhos sobre o uso da internet, 43% realiza atividades junto de seu filho na internet e 8% acredita que o filho tenha passado por alguma situação de incômodo ou constrangimento.
- Publicidade: 85% são expostos à publicidade pela TV, 61% em redes sociais e 30% expostos à publicidade em sites de jogos na internet.

Kids Online 2013, CETIC - Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação 2014





Mídias digitais e direitos da criança

Dia de Discussão Geral 2014 (Day of General Discussion – DGD) – Comitês dos Direitos da Criança – ONU/Genebra – set. 2014

- 1. Observações Gerais
- 2. Legislações e Políticas Públicas
- 3. Coleta de dados e pesquisa
- 4. Instituições nacionais de direitos humanos
- Cooperação: Estado/Governo, Setor privado,
 Sociedade Civil, instituições e organismos regionais e internacionais
- 6. Acesso igualitário
- Consulta às crianças para levar em consideração seu ponto de vista
- 8. Uso
- 9. Proteção
- 10. Ambiente Familiar



Violações dos direitos da criança e do adolescente na Internet

Por pessoas:

Cyberbullying

Violação da dignidade sexual – pornografia infantil

Por empresas:

Publicidade infantil

Conteúdo inapropriado e violento

Violação à privacidade e proteção dos registros e dados privados

Cyberbullying

- todas as práticas realizadas por internédio das múltiplas ferramentas digitais para ameaçar, humilhar, intimidar, perseguir, xingar, chantagear, manipular, ou constranger crianças e adolescentes;
- Flaming (provocação), Cyberstalking (perseguição on-line), Perfil fake (falso), Outing etc.
- Fatores objetivos: clara intencionalidade do agente que pratica a conduta de ferir psicologicamente a vítima; periodiocidade; cenário de desequilíbrio de forças;

Violação dos direitos de personalidade:

privacidade (intimidade), honra e imagem

Responsabilidade Civil

- Art. 186 e 187 do CC: Causar dano por ação ou omissão (dolo) na violação ou abuso de um direito (ato ilícito);
- Art. 927 CC: obrigação de reparação;
- Art. 7o, I MCI: indenização pela violação da vida privada e intimidade;

Responsabilidade Penal

- crime virtual comum: internet como instrumento; tipo penal pré-existente;
- Art. 140 CP: crime de injúria (contra a honra);

Violação da dignidade sexual

- Dignidade sexual: "relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego da violência ou grave ameaça" (Nucci, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 43 e ss.); Sexting e revenge porn;
- Art. 21 do MC: responsabilidade subsidiária do provedor;
- Exploração e abuso sexual e Pornografia infantil;

Em 9 anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 276.959 páginas (URLs) distintas (das quais 79.957 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 55.866 hosts diferentes, conectados à Internet através de 34.750 números IPs distintos, atribuídos para 92 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. (http://indicadores.safernet.org.br/)

Violação da dignidade sexual de crianças e

adolescentes

Responsabilidade Civil

- Art. 186 e 187 do CC: Causar dano por ação ou omissão (dolo) na violação ou abuso de um direito (ato ilícito);
- Art. 927 CC: reparação obrigatória;
- Art. 21 MCI: resposabilidade subsidiária do provedor de aplicações;

Responsabilidade Penal

- Art. 240 e 241 ECA:
- Crime de produção de pornografia infantil;
- Crime de venda de pornografia infantil;
- Crime de divulgação de pornografia infantil;
- Crime de posse de pornografia infantil;
- Crime de montagem de pornografia infantil;
- Crime de aliciamento de criança;

Convenção sobre os Direitos da Criança:

 Dever do Estado de proteção contra qualquer forma de exploração e abuso sexual (art. 19 e 24);

Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.













Objetivo Estratégico 2.11

"Promover o acesso de crianças e adolescentes às Tecnologias de Informação e Comunicação e à navegação segura na Internet, como formas de efetivar seu direito à comunicação, observando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento."

Conteúdos inapropriados e violentos

- Classificação Indicativa (art. 74, 75 e 76 do ECA);
- Decretos 1.100/2006 e 1.220 (2007);
- Administrada pelo Dejus Departamento de Justiça, Classificação, Qualificação e Títulos do MJ – Ministério da Justiça;
- Portaria n. 368 de 11 fevereiro de 2014: vídeos sob demanda na internet;
- Modelo reconhecido internacionalmente, sem judicialização e aprovada amplamento pela sociedade;
- Necessidade de apoio do Congresso: ADI no STF;

Violação da privacidade e proteção dados

- Violação ao direito à privacidade: aumento de armazenamento e integração de informações pessoalmente identificáveis;
- Motivos de segurança ≠ motivos econômicos
- Motivos econômicos: criação de profiling (criação de perfis) do big data para monetarização dos dados e comercialização das informações, visando o direcionamento de publicidade;
- Art. 7o, VIII, IX MCI: privacidade e proteção dos dados pessoais, cabendo ao usuário a concordância para coleta de dados. Criança pode aferir consentimento?
- Pesquisa do ano de 2013, realizada com jovens entre 09 e 23 anos, apontou que 26% não se importam com suas configurações de privacidade. Apontou também que dentre os dados pessoais compartilhados na rede, 60% afirmaram compartilhar fotos pessoais, 35% compartilham nome e sobrenome, outros 28% compartilham o nome da escola em que estudam, 10% chegam a compartilhar o número de celular enquanto 3,5% compartilham até o próprio endereço residencial 139.
- PL 1746/2015 Deputado Giovani Cherini (PDT/RS);

Publicidade infantil na internet

 Contato de crianças com publicidade: televisão (81%), redes sociais (61%), jornais ou gibis (54%), sites de vídeos (48%), sites de jogos online (30%), e-mails (26%), sms (24%), mensagens instantâneas na internet (22%) e outros (7%).

Kids Online 2013, CETIC - Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação 2014

Crianças: público-alvo

- 40 milhões de crianças no Brasil;
- Crianças absorvem informações muito rápido;
- São receptoras e emissoras de informações;
- Estão formando seu raciocínio abstrato, e referenciam as marcas por meio de seriados, personagens, ídolos;
- **Triplo impacto:** são influenciadas, influenciam os responsáveis e são cativadas como futuros consumidores;
- Elo mais fraco da cadeia de consumo, mas responsável por sustentar vendas.



Publicidade direcionada à criança

- Comunicação direta com a criança;
- Objetivo venal e intenção sedutora e persuasiva;
 - Qualquer tipo de produto ou serviço;
 - Elementos atraentes à criança;
 - Espaços de convivência da criança;
 - Qualquer tipo de suporte ou meio.

Publicidade direcionada à criança

Comunicação mercadológica: publicidade, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners, sites, embalagens, promoções, merchandising, PDV

Atributos da publicidade dirigida à criança: linguagem, trilhas sonoras, pessoas, apresentadores, celebridades, representação de criança, promoções, prêmios ou brindes colecionáveis, desenho animado, animações, bonecos ou similares, competições ou jogos

Vulnerabilidade infantil X Apelos de mercado

- Somente por volta dos 8-10 anos é que as crianças conseguem diferenciar publicidade de conteúdo de entretenimento.
- Somente após os 12 anos é que TODAS as crianças conseguem entender o caráter persuasivo da publicidade e fazer uma análise crítica sobre a mensagem comercial.

Fonte: Children and television advertising – Swedish Consumer Agency – Erling Bjurström, sociólogo contratado pelo Governo Sueco em 1994-95.

Consequências da Publicidade Infantil

- Consumismo
- Formação de valores materialistas
- Obesidade e sobrepeso
- Distúrbios alimentares (bulimia, anorexia)
- Erotização precoce
- Estresse familiar
- Diminuição de brincadeiras criativas
- Violência pela busca de produtos caros
- Consumo precoce de álcool e tabaco
- Encorajamento do egoísmo, da passividade, do conformismo
- Enfraquecimento dos valores culturais e democráticos

Publicidade televisiva

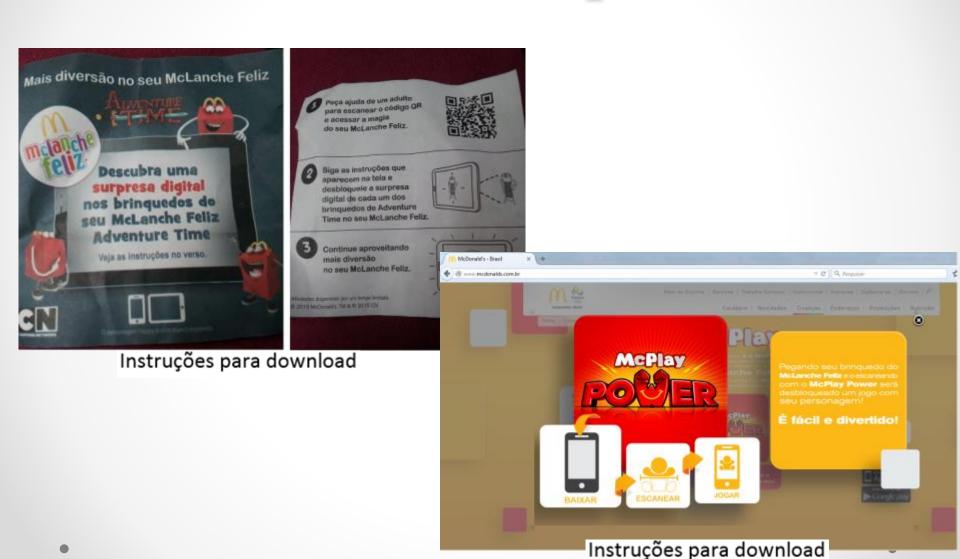


Imagem do comercial do Mc Donald's

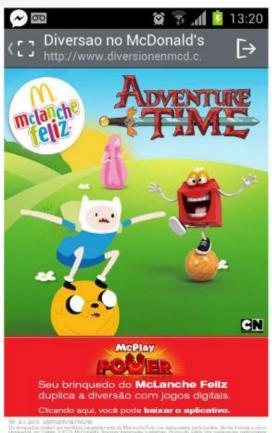


Imagem do comercial do Mc Donald's

Instruções do aplicativo



Aplicativo digital







Tela para fotografar o brinquedo



Instruções para download do jogo no celular

Jogos online



Página de acesso ao jogo



Imagem do jogo



Imagem do jogo

Publicidade televisiva



Imagem do comercial



Imagens do FB da marca

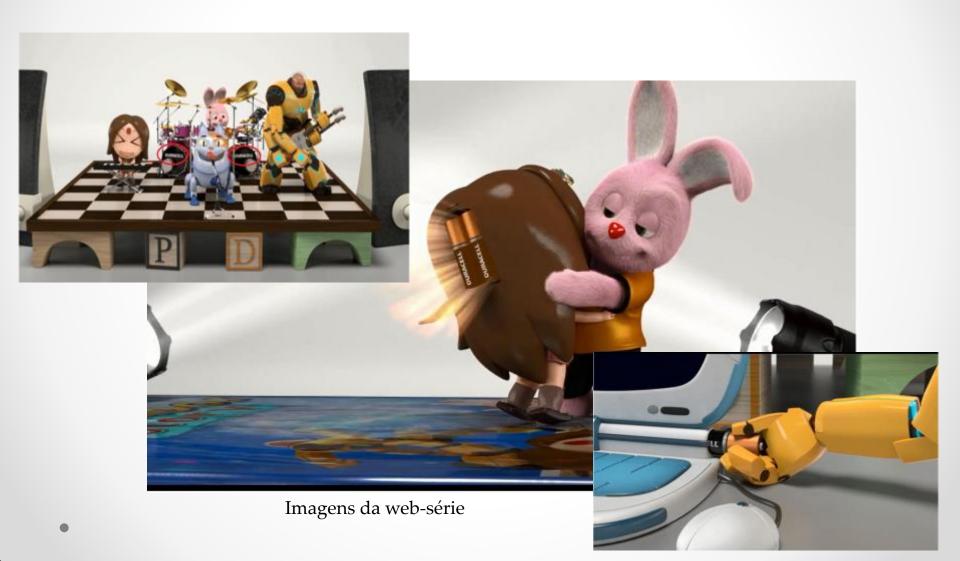


Imagens do da página no FB



Imagens do da página no FB

Imagens da web-série 'Pilhados'



Publicidade televisiva

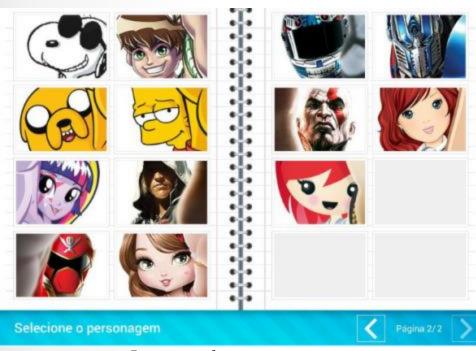


Imagem do comercial





Imagens do aplicativo 'Tilibra Selfie'



Imagens do aplicativo



Imagens do FB da marca



Imagens do da página no FB



Publicidade televisiva



Imagem do comercial





Imagem do comercial

Jogo online



Advergames



Advergames







Atividades "educativas"



Youtubers – Promotores de vendas



Unboxing – Promotores de vendas



Direitos Violados

Legislação Nacional:

- Direito à Prioridade absoluta (art. 227 CF);
- Direito ao respeito (art. 14° ECA);
- Direito à saúde (art. 7° ECA);
- Direito à liberdade (art. 16 ECA);
- Direito a não exploração, violência, crueldade e opressão (art.50 ECA);
- Proteção de sua hipervulnerabilidade contra publicidade abusiva art 36, 37 e 39 CDC
- Direito à inviolabilidade da Integridade física, psíquica e moral (art. 17 ECA);
- Direito à saúde e ao desenvolvimento integral e pleno

Tratados Internacionais:

ONU – Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC

- Direito de garantia do melhor interesse da criança (arts. 3°, 4° CDC e GC 14);
- Direito ao pleno desenvolvimento (art. 6° CDC);
- Direito de ser respeitada pela mídia(art. 17 CDC);
- Direito de não exposta à violência e à exploração (art. 19 e 36 CDC): GC n. 13 publicidade infantil;
- Direito à liberdade de pensamento e consciência (art. 14 CDC);
- Direito de acesso à informação apropriada (art. 17 CDC);
- Direito ao livre brincar, ao lazer e à cultura (art. 31 CDC): GC n. 17;
- GC n. 16: atividade empresarial deve respeitar os direitos da criança;

OEA – Convenção Americana de Direitos Humanos

- Direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5°);
- Direito à liberdade de pensamento e consciência (arts. 12 e 13);
- Garantia de proteção especial à criança (art. 19);
- Audiência Pública na Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

Legislação Brasileira – CDC

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou **abusiva**.

§2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (...)"

Legislação Brasileira – CDC

"Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, **fácil** e **imediatamente**, a identifique como tal."

"Art. 39. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - prevalecer-se da **fraqueza** ou **ignorância** do consumidor, tendo em vista sua **idade**, saúde, **conhecimento** ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Publicidade Infantil – prática abusiva

Responsabilidade Civil

- Art. 186 e 187 do CC:
 Causar dano por ação
 ou omissão (dolo) na
 violação ou abuso de
 um direito (ato ilícito).
- Art. 927 CC: reparação obrigatória

Responsabilidade Penal

 "Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa."

Resolução 163 do Conanda



ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Lei n. 10,742, de 6 de autabro de 2003, ao comercialistar diversos medicamentos por prapo superior ao primitido pela CMED, no petiodo compressibilo entre janeiro de 2001 a podro de 2003 e abell de 2004 a feverenro de 2016.

Acother e Relatério n. 005/2014/SEC/MIDJ de 62 de siede de 2014, dotrette as Procursos Administrativo n. 25/51, 4774-45/2912-41 e adotte conservació de decidir en fundamentos note certidos, pera condense EARAMACINNS, LEDA, CNEP 04.179, 610/0001-15, as pagamento de malas ne valor de ES 10.588.6% (contro e trista e claren controlle de malas nes valor de ES 10.588.6%) (controlle e trista e claren controlle de malas nes valor de ES 10.588.6%) (controlle e trista e claren controlle de valor e el controlle de COMP, de 10.000, de 10.000, de 2001, as conservadime divenos medicamentos por proco superior as permitado pola CMED, nera 2009 e 2011.

MARCOS DAMASCENO

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Dispèr selve a absorbidale do discionanemo de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adelescone.

O CONSELHO NACIONAL BOS DIRRITOS DA CRIANÇA E BO ADOLESCENTE: CONANDA, se uso de suas ambrigões estabelecidas na Lai si * 8.242, da 12 de courtero de 1919 e no Decreto u* 5.699, de 20 de muso de 2004 e no neu Regimento Inserso.

Considerando o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal:

Comiderando o disposto mos arm. 2°, 3°, 4° a 96 da Lai a° 8.049, de 13 de julho de 1990; Comiderando a disposito no 12° do art. 37, du Lei a° 8.078, de 11 de semaños da 1990;

Comiderando o Plano Desenul dos Direitos Hamarios de Crianças e Adolescentes, especialmente o aliseiros estentigos 3.8-"Aportíscios instrumentos de portujos e defen de crianças o adolescentes para enformativario das amenços ou violações de direitos Ia-

Ait. I" Esta Bisologio disple aebre a abterivialede do disecimamento de publicidade e de transmissiação mercadológica is crissqu'e ou subdiscente, em confermidade cota a político seacimal de inclinato de clinação e de adolescente prevista sou artis. 89 e 87, inclina 1, III, V. de Liai 9° 8099, de 13 de judio de 1999.

§ 1º Por comunicação mentadológical omende ae toda o qualquer mividade de comunicação comunida, inclusivo publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, murcas o empresas independentosassos de superte, da milla ou de mest militado.

2 2º A comunicação nercadológico abratge, dente natura fortamentar, autóricios impressos, comerciais televidros, spato de exidio, barnase e págiam so indiente, conhalagota, promugêne, saeshaudiling, ações por niseis de shows e apresentaçãos e disposação dos produtas aos porcos de vendas.

Art. 2° Censidem-oc abiaira, em racio da política nacional de atendarame da ortunça e da adelescente, a pritima da direcisamento de políticalas e de consunicação mercadológica à citanção de persuada-la para o consenso de qualquer produto se acrica e sufficando so, destino autiena, dos augustros superiors.

I - linguagem infuntif, efettos espectais e excesso de conse.

E-tillus nones de misico infante ou cantada per muos de criança.

III - representação de criança:

PV - persons ou relebridades com apelo ao público infantil:

V - personagous en aprenentadores infantic

VI - desenhe animalo en de animações

VIII - boncow on similaris:

VIII - promoção com distribuição de primios ou de fetudas colociomárete un com apeleo ar público infantit, o

 IX - promoção com competições na jugos com apelo ao pátrico infanti.

8.1° O disposso no capart se quinca à prificialnia e à consuscação presidențias, estimativata, destruit contra sector o lagaram, um avenus, capaços públicas, palatas de incentat, cantais salvatores, em qualquar baratire, por miser de qualquar experio ou mibile, seja de produtes na serviços relacionandos à infiliacia no edicionados as prificios adolescente o admin.

à 2º Considera se abusiva a publicidade e romanicação mer cadadopea no interior de crechos e das instituições escolares do odocação infarril e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materials diditions.

3.3º As disposições noste artigo não se aplicam lo campublias de utilidade pública que não configurar conseiços probleciais, informações sobre bos afanmações ogranaça, elecções, saide, critir cutivo trans relativos ao meliur deservolvimento da criança se maios social.

Art. 2º São principios gerais a serem aplicados à gubilicadade e à contemação mercadológica dirigida as adoteccente, alim decentra de la contema de la contema de la contema de la conplino de 1900, Empresador de la contema de la conplino de 1900, Empresador de 1900, Código de Defesa de Constanción, en esparamo.

 I - empetir à dignidade da pensoa formana, à intentidade, un intercese recital, às instituições e simbolos macionaris;

 II - atrução e cuidado especial às conseteritoicos prioribigicos lo saledescente e sua confição de presoa em desentrolismento;

III - sua permitir que a inflaência do autircio feve o adelescerge a contratger acta responsáveia ou a conduci-los o uma proteção covidences inferes;

IV - não favencer ou estimular qualquer espécie de oforsa nu discriminação de gênero, orientoção sexual e adencidade de gênero, tacial, social, política, miligioso ou de nacionalidade;

V - não industr, mesme implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, çaso este não consuma determinado produm ou serviço;

 VI - não inclurir, favorecer, enablecer ou estimular de quadquer forma sitvidades illegais.

VIII - rate industr, de frema algunus, a qualquer espécie de violéncia;
VIIII - a qualquer forma de degradação do moio ambiente; e

EX - primur par unua aprenuntua lo vardadeira da produto ou serviço ofitoceido, enclarecendo sebre mars ou enciceráticos e limeiro marento, correlaterado especialmente su comolectários pecultures do

Art. d' Esta Resolução centa cen vigor na data de una publicação

MIRIAM MARIA POSE DOS SANTOS

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

pública altro a que se destina:

ATOS DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE SUS AMBILL DE 2014

O MINISTRO DE ENTADO CIDERE DO GABINETE
DE SEGURANÇA INSTITUCADAM. DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA, no condição de SECRETARIO EXECUTIVO BO
CONSELHO DE DIFERA NACIONAL. (CDN), so duo de atilungia que fie de conference peleo serprison electo Conjugada, par
DOU d' 90. Seção, L. p. 3, de 13 de reino de 1999, e com base no
disponto au ar. 37, quaya. d. Constituação de 1998; so Decreto d'
4.503, de 2902 no prajegado único do art. 16, do Lai vi 10.683, de 36
de nisto de 2002 no prajegado único do art. 16, do Lai vi 10.683, de 36
de 1099; so destina de 17, p. 7, e e 7, d. Q. Lei vi 1818, de 13
de 10. 1099; siberida seda MP at 2.216-37, de 2001, ne Lai xi
6.534, de 2 de nisto de 1979, e respectivos apaglimentos, resolute
6.534, de 2 de nisto de 1979, e respectivos apaglimentos, resolute

Nº 33 - Dar Ammelimento Polesio a LARZ JUNETI MIVAZAKI, CPF et 000, 224.439-49, para penquisar digra minutal um unos dense de 37,77ha, en remescape de Camera, na festa de Brotzeia de estado de Pomerá, condicionado en acomposibarreceia de registo ambiento de estado des Pomerá, condicionado en acomposibarreceia de registo ambiento de estado com a instituição de Procursos DNPS de 48418-8848-8852013-990, a careclando da Dopartamento Nacional de Productos Ministrativos de 2014, e a Nota SAAL-AF nº 0910/BEDETOTIM-2014, de 27 de porcios de 2014, e a Nota SAAL-AF nº 0911/BULETOTIM-2014, de com reconstituir de 2014, e a Nota SAAL-AF nº 0911/BULETOTIM-2014.

N° 33 - Der Ausstellungsto Prévio a MANOGE, MARCHO DE CAR-VALISE BERKING, CPF «° 006) John-SUZ-06, pass prognamer spass seinemi ern uma fero de 497-00m, no mandright de Prepro Velho, na faziade Ensemen de estada de Rossébnia, condicionade no accompanisamente de deple ambiental competente, de acusto com a mutucjós de seismento Nacional de Produção Manerda, por acesto de Oficia en el sistemano Nacional de Produção Manerda, por acesto de Oficia en 9 59/158-REDOTTM-2014, de 27 de jancien de 2014, o a Norio SAAI-AP aº 034/2014-402, expedidad com cercultura.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 e no seu Regimento Interno,

Considerando o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 2°, 3°, 4° e 86 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando o disposto no § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Considerando o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente o objetivo estratégico 3.8 - "Aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação", resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- § 1º Por 'comunicação mercadológica' entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.
- § 2º A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, **spots** de rádio, **banners** e páginas na internet, embalagens, promoções, **merchandising**, ações por meio de **shows** e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

- Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:
 - I linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
 - II trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
 - III representação de criança;
 - IV pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
 - V personagens ou apresentadores infantis;
 - VI desenho animado ou de animação;
 - VII bonecos ou similares;
- VIII promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.
- § 1º O disposto no caput se aplica à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto.

- § 2º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos.
- § 3º As disposições neste artigo não se aplicam às campanhas de utilidade pública que não configurem estratégia publicitária referente a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social.

RECOMENDAÇÕES – PUBLICIDADE INFANTIL - OEA

- Recomendações da Consulta de Especialistas da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS (2011) sobre a Promoção e a Publicidade de Alimentos e Bebidas não Alcoólicas para Crianças nas Américas.
- Plano de Ação para a Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes - OPAS (2014) prevê dentre seus objetivos sancionar regulamentações para proteger crianças e adolescentes do impacto da publicidade de bebidas açucaradas, produtos energéticos com poucos nutrientes e fast-food.
- Medios de comunicación y niñez em perspectiva de derechos (INN) reconhece que muitos especialistas consideram que as crianças estão ainda em desenvolvimento biofisico e psíquico, de modo que não tem desenvolvidas as habilidades necessárias para compreender a publicidade e proteger-se dos apelos de consumo.

RECOMENDAÇÕES ONU - PUBLICIDADE INFANTIL

- Conjunto de Recomendações sobre a promoção de alimentos e bebidas não alcoólicas dirigida a crianças (2011) prevê a regulação da publicidade infantil de tais produtos, o que foi recomendado aos parlamentos dos países latinoamericanos para sua consideração a nível nacional.
- Relator Especial da ONU sobre o direito de todos à fruição dos mais elevados padrões de saúde física e mental (2014) prevê a necessidade de regular a publicidade, propaganda e promoção de alimentos pouco saudáveis, particularmente para mulheres e crianças.

RECOMENDAÇÕES – PUBLICIDADE INFANTIL - ONU

- Relatora Especial da ONU sobre direitos culturais (2014)
 entende que a proteção ao direito da criança precisa ser mais
 efetiva e recomenda que legislação, regulações e políticas
 públicas devem ser adotadas pelos Estados e autoridades.
- "(g) Prohibit all forms of advertising to children under 12 years of age, regardless of the medium, support or means used, with the possible extension of such prohibition to children under 16 years of age, and ban the practice of child brand ambassadors;
- (h) Contain <u>unequivocal definitions</u>, in particular of the various advertising and marketing practices being regulated, <u>measurable</u> <u>targets and strong monitoring mechanisms</u> with meaningful sanctions."

Recomendações – Comitê dos Direitos da Criança ONU/ DGD 2014

- Desenvolver e fortalecer programas para prevenção de violações dos direitos das crianças no ambiente virtual;
- Prover às crianças informações adequados sobre o uso seguro das mídias digitais;
- Coordenar com a indústria das TICs a adoação de medidas adequadas para proteção de crianças contra conteúdos violentos, inapropriados e outros riscos;
- Promover treinamento adequado e contínuo para os aplicadores da lei, membros do judiciário e pessoas que trabalhem com crianças;
- Assegurar canais efetivos de denúncias;
- Promover espaços seguros e confidenciais para que crianças possam relatar violações para as autoridades;
- Promover um mecanismo rápido e efetivo para remoção de conteúdos prejudiciais ou violadores envolvendo crianças;
- Fortalecimento da idetificação das vítimas, bem como a detecção, investigação, julgamento e punicão dos responsáveis pelas violações;
- Fortalecer a coordenação entre todos os atores e setores no sistema de proteção, assegurando o acompanhamento dos casos e o efetio suporte às vítimas;
- Promover e facilitar a colaboração internacional e regional, para garantir a efetiva aplicação legal

Recomendações

- Fortalecimento do Sistema de Grantias e dos órgãos de fiscalização e investigação, coordenados na Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente na SDH;
- Efetivação do Orçamento Criança (prioridade absoluta no art. 4o do ECA e no art. 227 da CF);
- Fortalecimento das iniciativas já existentes no combate às violações de direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual;
- Fortalecimento do Dique 100;
- Fortalecimento da Política Nacional de Enfrentamento da Violêncial Sexual contra Crianças e Adolescentes;
- Fortalecimento da Classificação Indicativa;
- Fortalecimento da regulação e fiscalização da Publicidade Infantil e da Resolução 163 do Conanda;

"Art. 227. É dever da **família**, da **sociedade** e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)"